Lei nº 3.400, de 10 de março de 2.015

Proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares e dá outras providências

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo Único - As áreas particulares referidas nesse artigo abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas

II - terrenos

III - fábricas

IV - galpões

V - estabelecimentos comerciais

VI - campus universitário de faculdades particulares

Artigo 2º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 100 (cem) UFIR.

Artigo 3º - Nos casos de reincidência da conduta:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado a procuradoria geral do município para as providências criminais cabíveis, conforme Lei Federal nº 9605/1998.

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado, procedendo-se a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Leme, 10 de março de 2.015.

Gilson Henrique Lani
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 10/03/15.

Mario J. Butafava
Ass. Adm.
mjb